



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003020-47.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAULO HENRIQUE ESTEVÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29618

Agravo em Execução Penal nº 0003020-47.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Paulo Henrique Estevão

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Doutora Renata Biagioni

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Progressão de regime – Requisito subjetivo não demonstrado – Exame criminológico a indicar a não assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado – Indeferimento bem justificado – Decisão mantida – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo condenado **PAULO HENRIQUE ESTEVÃO**, contra a decisão que indeferiu o seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Na minuta de agravo a Defesa alega que além de ter sido cumprido o prazo exigido para a progressão de regime, foi apresentado atestado de bom comportamento carcerário e realizado exame criminológico, no qual não consta qualquer fundamento concreto para impedir a concessão da benesse.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos

do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado ao cumprimento de 32 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão pela prática dos crimes de estupro, atentado violento ao pudor, roubo qualificado, roubo simples e cárcere privado, com o término de cumprimento da pena previsto para 24 de junho de 2038.

O requisito objetivo exigido para a progressão de regime foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos, e para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário, o sentenciado foi submetido a exame criminológico.

Observo que a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”: “§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”, ficando superada qualquer argumentação sobre sua eventual desnecessidade no presente caso.

E mesmo que assim não o fosse, o regramento anterior havia apenas suprimido a sua obrigatoriedade, de modo que a realização era possível diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta, a teor da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça.

E o exame criminológico concluído em fevereiro de 2025 bem demonstrou que o agravante não possui mérito para a obtenção da benesse.

Consta do laudo psicológico que o sentenciado *“discorreu que praticou “quatro ou cinco” assaltos a residências, os quais praticou sozinho e armado com revólver calibre 38 ou pistola 380; e três estupros, praticados com intervalo de tempo de cerca de seis meses entre um e outro, nos quais ofereceu carona as vítimas que estavam no ponto de ônibus, então, durante o trajeto as estuprou e depois as levou nos endereços que elas pediram, dado que as vítimas tinham as idade de dezenove, vinte e oito e trinta anos. Ao refletir sobre os delitos que praticou, o avaliado expressou que as práticas dos assaltos foram por “hobby para aparecer para os amigos”, já os estupros foram cometidos por “desejo”, inclusive, acrescentou que a prisão foi a contentora de seus comportamentos transgressores reincidentes e pontuou que hoje está mais “maduro” por consequência das perdas pessoais que sofreu”.*

A psicóloga, então, consignou que ele *“não apresentou reflexões sobre os danos causados às vítimas”*, considerando prematura a concessão do benefício neste momento.

A seu turno, a assistente social apresentou laudo no mesmo sentido, mencionando que o agravante *“apresentou crítica empobrecida, vaga e imprecisa com relação aos atos praticados, relatando apenas que ‘destruí a minha vida’(sic), em nenhum momento apresentou reflexões sobre os danos causados às vítimas”*, concluindo pela precocidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da concessão da progressão de regime.

Portanto, constato que a Defesa não trouxe qualquer elemento que contrariasse a conclusão do exame pericial ou os fundamentos invocados na decisão agravada, que então fica mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**